



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 58/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 163, de 6 de novembro de 2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Altera o art. 2º da Lei nº 10.261, de 8 de outubro de 2018, que Desafeta área pública de sua destinação primitiva e dá outras providências", com emendas apresentadas pelo Poder Legislativo.

O veto abrange os arts 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, inseridos por meio de emendas parlamentares ao Autógrafo de Lei nº 163, de 2024:

"Art. 2º O uso identificado como posto para abastecimento de combustíveis, troca de óleo e serviços de veículos somente será admitido quando, além das normas gerais de uso e ocupação do solo urbano, sua localização adequar-se às seguintes exigências:

I - em lote de esquina, deverá ter área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados);

II - em meio de quadra, deverá ter, no mínimo, 48 m (quarenta e oito metros) de testada e área mínima de 1440 m² (mil quatrocentos e quarenta metros quadrados);

III - os tanques subterrâneos de armazenamento de combustíveis a serem instalados nos postos de abastecimento deverão manter um afastamento mínimo de 10 m (dez metros) em relação ao alinhamento das vias aos terrenos limítrofes e obedecer às condições previstas nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

a) dos projetos, constará um área reservada à descarga de combustíveis com um afastamento mínimo de 5 m (cinco metros) dos terrenos limítrofes.

IV - as bombas de abastecimento deverão ser instaladas com afastamento mínimo de 6 m (seis metros) do alinhamento da via pública e dos terrenos limítrofes.

Parágrafo único. O desenvolvimento de projeto e a respectiva instalação deverão atender aos critérios determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, pela Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, pela Secretaria Municipal de Mobilidade, pelo Código de Posturas e ao disposto nesta Lei."

"Art. 3º Fica permitido o rebaixamento integral dos meios-fios das calçadas nos postos de abastecimento de combustíveis, troca de óleo e serviços de veículos."

"Art. 4º Somente serão aprovadas as plantas para construção, bem como expedido o respectivo alvará de funcionamento de postos para abastecimento, troca de óleo e serviços de veículos, quando, além de satisfeitas as exigências do art. 3º e da legislação pertinente a edificações, observem a distância mínima de:

a) 300 m (trezentos metros) dos limites de asilos, creches, quartéis, albergues, hipermercados, shopping centers, estádios de futebol, ginásios de esportes, estações e subestações de distribuição de energia elétrica;

b) 800 m (oitocentos metros) de matas, bosques, mananciais, cursos d'água, lagos e recursos hídricos de qualquer natureza e destinação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos varejistas e atacadistas ou prestadores de serviços que não sejam postos para abastecimento de combustíveis, derivados de petróleo e etanol combustível e que desejarem instalar troca de óleo estarão obrigados a seguir as determinações desta Lei, salvo quanto às exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, as quais ficam excepcionadas."

"Art. 5º Os postos de abastecimento só poderão ser instalados no município desde que sua área de segurança definida neste artigo não atinja qualquer divisa do terreno que se enquadre nos seguintes critérios:

I - locais que abriguem equipamentos de serviço público, tais como: ginásios e estádios esportivos, estações de energia elétrica, centrais ou estações de abastecimento de água, estações de tratamento de esgoto, centrais ou antenas de telecomunicações;

II - locais ou instalações de segurança à população, tais como: delegacias de polícia, instalações do Corpo de Bombeiros Militar, quartéis ou instalações militares das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica);

III - locais que abriguem instalações de comércio de produtos perigosos, tais como: depósito de gás, depósito de explosivos e depósitos de materiais inflamáveis.

§ 1º Fica vedada a instalação de postos para abastecimento, troca de óleo e serviços em Zonas Especiais de Proteção Ambiental e em áreas de preservação ambiental.

§ 2º Os estabelecimentos que, embora não sejam postos para abastecimento, troca de óleo e serviços de veículos, mas que desejarem armazenas derivados de petróleo e etanol combustível, em tanques de armazenamento, para qualquer fim, estarão obrigados a seguir as determinações desta Lei."

"Art. 6º Ficam ressalvados quanto ao cumprimento das exigências constantes desta Lei os postos para abastecimento de combustíveis, troca de óleo e serviços veiculares que já possuírem projeto de edificação aprovado pela Prefeitura Municipal de Goiânia, à época da publicação desta Lei.

§ 1º Será pertinente a observância de todas as normas e parâmetros técnicos enumerados nesta Lei tão somente à concessão de licença para novos postos de abastecimento.

§ 2º Os postos de abastecimento que estiverem com sua autorização de exercício da atividade encerrada perante o Estado, o Município de Goiânia e a ANP deverão, necessariamente, observar todos os critérios definidos nesta Lei para emissão de novo uso do solo e alvará de funcionamento.

§ 3º Os postos para abastecimento de combustíveis, troca de óleo e serviços veiculares que já possuem autorização para funcionamento pela ANP à época da publicação desta Lei poderão reformar e/ou ampliar sua instalação, mediante apresentação de projeto, independentemente dos critérios definidos nesta Lei."

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município posicionou-se pelo voto dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Autógrafo de Lei nº 163, de 2024, pelas seguintes razões:

.....

Percebe-se, pois, da leitura dos dispositivos acrescentados após emenda aditiva que a propositura gira em torno da definição de regras que dizem respeito à instalação e funcionamento de postos de combustíveis. Tal matéria, no entanto, não guarda nenhuma relação com a doação de área pública municipal à Defensoria Pública do Estado de Goiás, objeto do Projeto de Lei originário.

Salienta-se que as emendas parlamentares a um projeto de lei de autoria do Executivo podem ser, nos termos do art. 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia (Resolução n. 026, de 19 de dezembro de 1991), de natureza supressiva (a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto), substitutiva (que substitui, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto), aditiva (que deve ser acrescida aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto) ou modificativa (a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, sem alterar a substância).

Independentemente da natureza ou do propósito da emenda parlamentar apresentada a um projeto de lei de autoria do Executivo, é certo que, nos termos do art. 87 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *não serão aceitos substitutos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.*

Outrossim, o art. 7º, inciso II da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998 prevê que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. De modo que a inserção de dispositivos relacionados ao funcionamento e edificação de estabelecimentos relacionados a postos de combustíveis não guarda nenhuma relação de afinidade, pertinência ou conexão com a matéria relativa à doação de área pública municipal à Defensoria Pública do Estado de Goiás.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.138 propagou entendimento de que o poder de emendar projetos de lei qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Tal prerrogativa institucional pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas

parlamentares: (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) **guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência).**

Observa-se, no entanto, não haver nenhum vínculo de pertinência, afinidade ou conexão entre a propositura inicial encaminhada pelo Poder Executivo e a emenda aditiva aprovada pelo Legislativo.

Para além da irregularidade acima apontada, temos que a matéria que se pretende incluir no Projeto de Lei apresentado, qual seja o uso e a ocupação de solo urbano com relação aos postos de combustíveis, é matéria a ser tratada no Código de Obras e Edificações e no Plano Diretor do Município de Goiânia.

O art. 2º do autógrafo de lei em comento prevê exigências de área mínima de construção, área de testada, tanques subterrâneos de abastecimento de combustíveis e bombas de abastecimento, matérias estas que devem estar dispostas no Código de Obras e Edificações do Município.

Com relação ao art. 3º, que prevê a possibilidade de rebaixamento integral dos meios-fios das calçadas nos postos de combustíveis, esta previsão encontra-se em dissonância com a contida no art. 89, §10 do Código de Obras e Edificações, que apenas permite o rebaixamento de meio-fio com largura máxima de 12m (doze metros), com relação aos postos de combustíveis.

Justamente para não haver distorções e contradições de dispositivos retratando a mesma matéria é que o art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 prevê que **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**

Assim sendo, a matéria relativa ao uso e ocupação de solo urbano com relação aos postos de combustíveis deve ser tratada no Código de Obras e Edificações e no Plano Diretor do Município de Goiânia, sob pena de poder haver dispositivos que retratam o mesmo assunto de maneira diferente, o que causará confusões e inseguranças no momento de aplicação das leis. De modo que a alteração pretendida nos autos deveria ser feita em processo que altera as leis complementares relativas ao Código de Obras e Edificações e ao Plano Diretor, de modo a se ter um tratamento uniforme para a matéria.

Outrossim, matérias relativas ao Código de Obras e Edificações e ao Plano Diretor devem, nos termos do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Goiânia devem ser objeto de lei complementar. Desta feita, a aprovação da matéria pelo rito da lei ordinária não é cabível no caso, o que denota a inconstitucionalidade formal da matéria ser veiculada através de lei ordinária.

.....

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, **opina-se pelo veto integral da emenda aditiva ao Projeto de Lei n. 352/2022 (Autógrafo de Lei n. 163/2024)**, pelo fato de a matéria adicionada não guardar nenhuma relação de pertinência com a proposta inicial, o que contraria o art. 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, além de se tratar de matéria que deveria ser retratada por meio de lei complementar, o que denota o vício de inconstitucionalidade formal da propositura.

.....

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do **Autógrafo de Lei nº 163, de 2024**, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Goiânia, 28 de novembro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO